



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.211 - RS (2012/0141704-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ÂNGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS
ADVOGADO : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. **2.** "ESTELIONATO JUDICIÁRIO". NÃO OCORRÊNCIA. **3.** FRAUDE ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. AÇÕES PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT, FUNDADAS EM BOLETINS DE OCORRÊNCIA QUE NARRAVAM FATOS FALSOS. **4.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

2. Em casos anteriores, em que o Superior Tribunal de Justiça afastou a figura do estelionato pela prática da advocacia, o próprio feito foi utilizado como meio de fraude. Portanto, era possível ao Magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizavam a fraude, como no caso de ajuizamento de mais de uma ação pelo advogado, à busca de uma Vara que lhe fosse favorável; ou a inclusão de nomes e de valores em processos de execução, que não estavam contemplados na sentença proferida na fase de conhecimento.

3. Na espécie, não há que se falar em "estelionato judiciário", porquanto os registros de boletins de ocorrência falsos aconteceram anteriormente à formação da relação processual. Diferentemente dos demais precedentes desta Corte, aqui, os artifícios preparados previamente ao ajuizamento das ações eram medidas que escapavam ao alcance das averiguações no âmbito do processo judicial, de modo que nem o magistrado, nem a parte adversa teriam condições de detectá-los com diligências comuns.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.211 - RS (2012/0141704-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Itaguaci José Meirelles Corrêa, em favor de Ângelo Felipe Zuchetto, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao **habeas corpus** nos seguintes termos (fls. 549/559):

*Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ângelo Felipe Zuchetto Ramos, denunciado como incurso no art. 171, § 3º (uma vez), 171, **caput**, e § 3º, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal (dezoito vezes), todos na forma do art. 71, **caput**, do Código Penal, e art. 288, **caput**, na forma do art. 69, **caput**, também do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 228):*

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ESTELIONATO TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATOS EM TESE TÍPICOS. VERSÃO DEFENSIVA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DEVE SER INVESTIGADA NO CURSO DA AÇÃO PENAL DE CONHECIMENTO.

*O trancamento de ação penal somente é possível em situações excepcionais, nas quais resulte, de plano e independente de prova, a atipicidade da conduta ou a ausência mínima de indícios de autoria, o que aqui não há. As várias teses de defesa invocadas pelo impetrante ingressam no mérito da ação penal intentada e já recebida pelo Juízo **a quo**, o que faz depender de dilação probatória, não permitindo mera análise sumária do caso, em sede de **habeas corpus**.*

ORDEM DENEGADA. UNANIME.

Sustenta o impetrante que o paciente, ao propor ações indenizatórias civis em prol de seus clientes, como decorrência do mandado que lhe fora outorgado, não incorreu em nenhuma conduta típica, passível de punição. Segundo ele, as ações propostas foram recebidas no Juizado Especial Cível, com o exercício, pelas empresas demandadas, do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há que se reconhecer aí ilícito que dê ensejo à ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminariamente, a suspensão do andamento do feito. No mérito, pretende o trancamento da ação penal, reafirmando a ausência de justa causa para a persecução penal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 384/385.

As informações foram prestadas às fls. 394/537.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 541/547), opinou pela denegação da ordem.

Brevemente relatado, decido.

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A impetração sustenta que “a denúncia e respectivo aditamento não atendem, ou melhor, continuam a não atender os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porque não há exposição de fato tido como delituoso com todas as suas circunstâncias, relatando apenas um ilícito civil, consistente em não cumprimento de contrato”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 8).

Inicialmente, não se pode descurar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Assim, a liquidez das alegações constitui requisito inafastável na apreciação de tais temas, somente cabível o **writ** nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do **mandamus**.

Para melhor delimitação da controvérsia, veja-se o que disse a inicial acusatória ao descrever a conduta criminosa imputada ao paciente (fls. 76/78):

2º FATO:

A partir do ano de 2006 até a presente data, em horário não esclarecido, nas dependências do Fórum da Comarca de Cerro Largo/RS, JOÃO HARI JUNG e ÂNGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS, em comunhão de esforços e acordo de vontades, tentaram obter, para ambos, vantagem ilícita, no valor aproximado de R\$ 14.000,00, em prejuízo da sociedade seguradora Icatu Hartford Seguros S/A (conveniada da FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, então responsável pelo pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos automotores de Via Terrestre – DPVAT), induzindo em erro o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, mediante o seguinte expediente fraudulento:

Na ocasião, JOÃO HARI JUNG, previamente mancomunado com ÂNGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS, registrou boletim de ocorrência policial na Delegacia de Polícia de Roque Gonzales/RS, em 01/11/2006 (fl. 104 do Apenso 07 do IP), informando, falsamente (inserindo em documento público declaração falsa com o fim de criar obrigação), que a causa da lesão que sofrera nos quatro dedos da mão direita (amputação dos quatro dedos) fora um acidente no qual JOÃO HARI JUNG **caíra do trator**, tendo uma das rodas do veículo passado por cima de sua mão direita, acidente este que teria ocorrido no dia 06/06/1992, sendo tal registro de ocorrência realizado para fins de recebimento de seguro obrigatório (DPVAT).

Ao depois, JOÃO, patrocinado por ÂNGELO, advogado, ingressou com ação judicial, em 13/11/2006, na Comarca de Campina das Missões (tendo sido o processo distribuído, posteriormente, para a Comarca de Cerro Largo/RS), postulando o recebimento do valor do seguro obrigatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DPVAT (processo nº 043/3.06.0000574-0).

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, pois o Juízo da Comarca de Cerro Largo descobriu a fraude mesmo após o julgamento da ação, impedindo o recebimento dos valores postulados por JOÃO, e determinando que a quantia depositada fosse restituída à sociedade seguradora (nota de expediente nº 23/2011 – processo 043/3.06.0000574-0 – fls. Não numeradas, mas a partir da fl. 270 do Aénso 07 do IP).

O crime foi praticado em detrimento de instituto de economia popular que serve a direto interesse do povo e a indeterminado número de pessoas, qual seja das sociedades seguradoras conveniadas que participam da FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, então responsável pelo pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

A denúncia descreve outros vinte fatos semelhantes a este, quando então conclui:

Em dia e horário não suficientemente esclarecidos, mas a partir do ano de 2006, nas Comarcas de Cerro Largo/RS e de Campina das Missões/RS, os denunciados ÂNGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS, EDILSON MACIEL DA SILVA, JURANDIR VIEIRA DA SILVA e ROGÉLIO JOSÉ BOLFE, juntamente com outro indivíduo ainda não suficientemente identificado, associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes de estelionato.

Na oportunidade, os denunciados agregaram-se entre si e com outro indivíduo ainda não suficientemente identificado para a execução de diversos crimes de estelionato envolvendo fraude na cobrança do seguro obrigatório DPVAT. A quadrilha, chefiada pelo advogado denunciado ÂNGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS, atuava na captação de clientes, inclusive com realização de visitas a moradores da região, em suas residências, em busca de pessoas interessadas em ingressar, mediante a prática de crime de estelionato, com ações judiciais fraudulentas cobrando indenização do seguro obrigatório DPVAT, com o posterior ingresso de demandas indenizatórias junto ao Fórum da Comarca de Cerro Largo/RS, conforme fatos anteriormente descritos (conforme relatado do 2º ao 20º fatos).

O agenciador EDILSON MACIEL DA SILVA, espertamente, costumava utilizar o codinome “JURANDIR” para esconder sua verdadeira identidade e transferir uma eventual responsabilidade ao outro agenciador JURANDIR VIEIRA DA SILVA. Todos os agenciadores ora denunciados (EDILSON MACIEL DA SILVA, JURANDIR VIEIRA DA SILVA e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGÉLIO JOSÉ BOLFE) demonstram vínculos de relacionamento preexistente com o denunciado ÂNGELO a justificar as respectivas convocações para atuar na captação de clientes. EDILSON era vigilante do Banco Banrisul (Agência Roque Gonzales/RS), agência onde ÂNGELO trabalhou por determinado período. ROGÉLIO era sogro de FELIPE. JURANDIR era inquilino do sogro de FELIPE.

A quadrilha demonstrou vínculos de estabilidade e permanência, pois atuou durante anos (vide do 2º ao 20º fatos antes descritos) na captação de clientes para o registro de boletins de ocorrências policiais com declarações falsas e posterior ingresso de ações judiciais fraudulentas.

O Tribunal a quo afastou o pedido de trancamento da ação penal aos seguintes fundamentos (fls. 231/232):

Em apertada síntese, a acusação atribui ao paciente as condutas delituosas de obter e tentar obter, para si, vantagens ilícitas em prejuízo de várias sociedades seguradoras conveniadas da FENASEG, induzindo em erro o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, mediante expediente fraudulento, consistente em realizar registros de boletins de ocorrência com informações falsas de acidentes envolvendo veículos automotores, para fins de recebimento de seguro obrigatório DPVAT. A acusação atribuiu-lhe, também, o crime de formação de quadrilha.

Pois bem.

Analisando o teor da denúncia de fls. 39-63v e contrapondo-a com os requisitos do art. 41 do CPP, tem-se que todos eles se encontram preenchidos. Afinal, há a exposição dos fatos criminosos, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, bem como indicação do rol de testemunhas. Os documentos juntados nos autos em apenso, bem como aqueles enviados pelo magistrado singular juntamente com as informações, contêm indícios suficientes de autoria, especialmente a declaração de fl. 137, realizada em Tabelionato de Notas da Comarca de Roque Gonzáles.

Nesse diapasão, não há falar em trancamento de ação, porquanto presente justa causa para o ajuizamento da ação penal.

Em relação às teses defensivas, inicialmente, não há inépcia na denúncia, por “ausência de descrição do estratagema utilizado pelos acusados”.

A denúncia descreve, modo satisfatório, a possível fraude como consistente em realizar falsos registros de ocorrência relativos a acidentes envolvendo veículos automotores para o fim de obter indenizações devidas pelo seguro obrigatório DPVAT. Desnecessária a indicação pormenorizada das circunstâncias em que teriam ocorrido os falsos registros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência, pois a descrição fática contida na acusação já torna viável a defesa dos réus.

Igualmente, a Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis (Maquinário Agrícola: Dá ensejo a cobertura do seguro DPVAT o acidente com máquina agrícola, ainda que não licenciada, desde que ocorrido em situação em que seja utilizado como meio de transporte) não inviabiliza a acusação, pois, embora alguns pedidos de indenização ajuizados pelo paciente tenham sido julgados improcedentes com fundamento na referida súmula, o cerne da questão da presente ação penal é diverso da questão cível; não é circunstância do acidente (com maquinário agrícola utilizado ou não como meio de transporte), mas sim a possibilidade de falsidade na comunicação do acidente em si.

A tese de que o paciente agiu amparado pela excludente de ilicitude do exercício regular de direito, pois estaria apenas exercendo sua profissão de advogado, depende de dilação probatória, especialmente porque a fraude atribuída envolve sua atividade profissional, situação que necessita de cognição exauriente e não mera análise sumária do caso, em sede de habeas Corpus, já que este não é meio para exame de prova, ainda não totalmente produzida.

Quanto ao delito de formação de quadrilha, ao contrário do aduzido pela defesa, a acusação atribui o fato a mais de três pessoas: Ângelo Felipe, Edilson, Jurandir, Rogelio e outro indivíduo não identificado, a questão da estabilidade e permanência da atuação dos denunciados foi devidamente descrita é matéria que depende de dilação probatória.

Enfim, os fatos narrados são típicos e se enquadram nos artigos apontados na denúncia, estando devidamente individualizada a conduta do ora paciente, o que lhe permite o exercício da ampla defesa.

É cediço que o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal disciplina que a justa causa é condição de procedibilidade para a ação penal, devendo ser a denúncia rejeitada quando esse requisito não estiver configurado. Nada obstante, a hipótese não é de deferimento da ordem, no particular.

Da análise do tipo penal atribuído ao paciente pela denúncia, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

A denúncia apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstra o envolvimento do paciente com o fato delituoso – fraude consistente em realizar falsos registros de ocorrência relativos a acidentes envolvendo veículos automotores para o fim de obter indenizações devidas pelo seguro obrigatório – DPVAT - e permite ao acusado, sem qualquer dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, garantido o livre exercício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, o Tribunal **a quo** entendeu que a descrição dos fatos descritos na denúncia atende aos requisitos formais para o seu recebimento e demonstram a justa causa para a ação penal.

Desse modo, não há como acolher a alegação de inépcia da denúncia.

Nesse sentido:

A - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A PREMATURA INTERRUPTÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA NA VIA ELEITA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - No presente caso, a denúncia, peça formalizadora da acusação, revela-se formalmente correta, além de evidenciar, inquestionavelmente, a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal. O paciente, em tese, segundo se depreende dos autos, atuando no seu mister, teria, por imperícia e negligência, ocasionado o óbito da vítima, na medida em que, além de ter optado pelo procedimento equivocado e ter falhado na execução, não teria realizado os exames pré-operatórios bem como, após, não teria prestado a devida assistência.

III - Qualquer questionamento mais aprofundado acerca da efetiva configuração da culpa ou até mesmo do nexos causal, evidentemente, pela própria natureza do habeas corpus, não cabe aqui ser dirimido, mas senão no curso da ação penal a que responde o paciente onde é ampla a possibilidade de dilação probatória.

Ordem denegada. (HC nº 79.165/PA, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 26/5/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional e só é admissível quando demonstrada, sem a necessidade de exame do valor do conjunto fático-probatório, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

4. No caso, nenhuma dessas hipóteses ficou demonstrada. Na verdade, sem o aprofundado exame do acervo fático-probatório já constituído, não há como se dispensar a ação penal e o consequente julgamento da causa.

5. A denúncia apta a dar início à persecução penal deve conter os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que a pessoa, tomando conhecimento da acusação que lhe é imputada, possa exercer, de modo amplo, sua defesa.

6. A acusação, na espécie, atende aos pressupostos legais e está apta à deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício da defesa da denunciada.

7. **Habeas corpus** do qual se conheceu e cuja ordem foi denegada. (HC nº 120.601/SP, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJSP), DJe de 3/11/2011)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

*Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*

As razões do agravo sustentam que, apesar de afastar a alegação de ausência de tipicidade na conduta atribuída ao paciente, a decisão combatida deixou de analisar, especificamente, o ponto do **mandamus** concernente à falta de justa causa da ação penal diante da inexistência, no ordenamento jurídico, da figura do "estelionato judicial", tendo este tipo de conduta já sido considerada atípica por decisão do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede o exame da referida alegação, com a reforma do entendimento para que se reconheça a atipicidade da conduta, com o consequente trancamento da ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.211 - RS (2012/0141704-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como incurso no art. 171, § 3º (uma vez), 171, **caput**, e § 3º, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal (dezoito vezes), todos na forma do art. 71, **caput**, do Código Penal, e art. 288, **caput**, na forma do art. 69, **caput**, também do Código Penal.

Narra a denúncia (fls. 68/118) que o agravante, em prévio acordo com os demais corréus - estes incumbidos de registrar boletins de ocorrência informando falsos acidentes com veículos automotores -, ajuizava ações judiciais em desfavor de diversas seguradoras, para o fim de receberem a indenização do seguro obrigatório (DPVAT).

A impetração, por sua vez, sustenta a inexistência da figura do "estelionato judiciário", uma vez que os atos atribuídos ao paciente foram realizados em decorrência de atividade advocatícia, por meio de mandatos que lhe foram outorgados, o que caracteriza atividade lícita. Invoca, a seu favor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já declarou anteriormente que a prática da advocacia não preenche os requisitos previstos no art. 171 do Código Penal.

De acordo com o texto do referido dispositivo legal, o crime de estelionato consiste em "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento".

No presente caso, a peça inaugural aponta como meio fraudulento o ajuizamento de ações judiciais após o registro de boletins de ocorrência falsos, para o fim de recebimento de indenizações de seguro DPVAT por sinistros que, na realidade, não haviam ocorrido. Caracterizar-se-ia, assim, o "estelionato judiciário".

Esta Corte tem precedentes no sentido de que tal instituto não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, o que configuraria a atipicidade da conduta do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. RHC. "ESTELIONATO JUDICIÁRIO". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CONDUTA REPUTADA DELITIVA. RECURSO PROVIDO.

I. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios para a acusação ou a extinção da punibilidade.

II. Hipótese em que os réus ajuizaram diversas ações com pedidos idênticos, pretendendo a concessão de benefícios judiciais, tendo sido, por esta razão, denunciados pela prática do delito de estelionato.

III. Não obstante a presença aparente dos elementos do tipo penal, o estelionato judicial não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a conduta pela qual foram denunciados os recorrentes é atípica.

IV. Reconhecida a atipicidade da conduta, deve o recurso ser provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 5001215-62.2010.404. 7004, em curso na 2.ª Vara Federal de Umuarama/PR.

V. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

(RHC 31.344/PR, Relator o Min. GILSON DIPP, DJe26/03/2012).

B – Estelionato / estelionato judicial. Processo / representação / provas em juízo. Responsabilidade dos procuradores. Ausência de fato típico.

1. Quanto aos acontecimentos do processo judicial (deveres e responsabilidade), hão de vir a pelo, preferencialmente, os arts. 14 a 18 do Cód. de Pr. Civil.

2. Os sucessivos atos processuais estão fora da lei penal; o processo, já de natureza dialética, gerado, pois, por oposições, está continuamente sujeito ao controle das partes, às quais se asseguram o contraditório e a ampla defesa, bem como uma série de recursos.

3. Tal o caso, falta-lhe a ilicitude da vantagem, também lhe falta o meio fraudulento (artifício, ardil, etc.). Enfim, o denominado estelionato judicial juridicamente não é fato penal; falta-lhe, assim, tipicidade.

4. Não é penalmente punível a conduta de quem procura em juízo.

5. Habeas corpus deferido a fim de se extinguir a ação penal.

(HC 136.038/RS, Relator o Min. NILSON NAVES, DJe 30/11/2009).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.101.914/RJ, DJe 21/03/2012, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura deu provimento ao recurso para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição das recorrentes, extraindo-se, do voto, o seguinte fundamento: "Importante ponderar, ainda, que, em uma análise mais detida sobre os elementos do delito de estelionato, tem-se que este se perfaz com a obtenção de vantagem ilícita pelo agente, não podendo referida vantagem ser entendida como a própria sentença judicial, porquanto, em última análise, esta decorre do exercício constitucional do direito de ação. Ademais, entender possível a consumação do referido estelionato por meio da prolação de decisão judicial, retiraria não só o caráter material do delito descrito no artigo 171 do Código Penal, como o transmudaria de crime contra o patrimônio para crime contra a administração da justiça".

Todavia, tenho convicção de que, no caso, inexistente o aludido constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o artifício utilizado para a obtenção de vantagem indevida era o registro prévio de boletim de ocorrência informando fatos falsos, a fim de caracterizar acidentes com veículos automotores. Após a fraude, o paciente ajuizava, em favor de seus clientes, ação ordinária com o propósito de receber indenizações do seguro DPVAT.

Salvo melhor juízo, a situação contém todos os elementos do tipo do crime de estelionato, qual seja, a obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Em casos anteriores, em que este Tribunal afastou a figura do estelionato pela prática da advocacia, o próprio feito foi utilizado como meio de fraude. Portanto, era possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizavam a fraude, como no caso de ajuizamento de mais de uma ação pelo advogado, à busca de uma Vara que lhe fosse favorável; ou a inclusão de nomes e de valores em processos de execução, que não estavam contemplados na sentença proferida na fase de conhecimento.

Aqui, não há que se falar em "estelionato judiciário", porquanto as fraudes aconteceram anteriormente à formação da relação processual, de modo a caracterizar um falso direito. Diferentemente dos demais precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, os artifícios preparados previamente ao ajuizamento das ações eram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas que escapavam ao alcance ordinário das averiguações no âmbito do processo judicial, de modo que nem o magistrado, nem a parte adversa teriam condições de detectá-los com diligências comuns.

Ademais, não se pode descurar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Assim, a liquidez das alegações constitui requisito inafastável na apreciação de tais temas, somente cabível o **writ** nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade na via mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do **mandamus**.

Diante disso, não vejo presente o alegado constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0141704-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 248.211 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4321100007701 70048831044 70049647563

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA
ADVOGADO	: ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ÂNGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS
CORRÉU	: EDILSON MACIEL DA SILVA
CORRÉU	: JURANDIR VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ROGÉLIO JOSÉ BOLFE
CORRÉU	: EVANIR LENZ
CORRÉU	: JOÃO HARI JUNG
CORRÉU	: ALBANO VORPAGEL
CORRÉU	: LAURI JOSÉ VIER
CORRÉU	: MILKAI JOSÉ SCHMITT
CORRÉU	: FRANCISCO MANAS
CORRÉU	: HÉLIO JOSÉ VOGEL
CORRÉU	: MARLI GRIEP WERLE
CORRÉU	: RUDINEI ZIMMER
CORRÉU	: EDMAR LEONARDO FENNER
CORRÉU	: NICANOR MAXIMENCO
CORRÉU	: JOSÉ HAAS
CORRÉU	: RODRIGO RAMOS
CORRÉU	: ALCIDES ACHAMACHAR
CORRÉU	: ADEMAR ADOLFO SCHNEIDERS
CORRÉU	: IRINEU BREMM
CORRÉU	: ILDOMAR GRUNDEMANN
CORRÉU	: ANTÔNIO JACÓ BENTZ
CORRÉU	: ILDO ALPI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS
ADVOGADO : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.